

From:Expediente Geral

Sent:Wed, 15 Jul 2026 12:09:26 +0100

To:SORAIA.DUARTE@EDP.COM;PEDRO.COUTO@EDP.COM;HUGO.COSTA@EDP.COM;HUMBERTO.LOUREIRO@EDP.COM

Bcc:Maria do Carmo Figueira;Bruno Miguel Reis Ornelas Rodrigues;Sara Cabral

Subject:Procedimento de AIA n.º 3799Central Híbrida do Grande LagoAnálise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia sobre à proposta de desconformidade do EIA - Nº S038359-202606-DAIA.DAP #PROC: (620545) DAIA.DAPP.00013.2025#

Attachments:S038359-202606-DAIA_DAP.pdf, AprecAlegacoesAIA3799.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S038359-202606-DAIA.DAP para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da troca em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado do Departamento de Avaliação Ambiental



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
(+351) 214728200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

EDP - Gestão da Produção de Energia, SA
Avenida 24 de Julho, n.º 12
1249-300 – LISBOA

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S038359-202606-DAIA.DAP
DAIA.DAPP.00013.2025

Assunto: Procedimento de AIA n.º 3799
Central Híbrida do Grande Lago
Análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto em epígrafe, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), esta Agência na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Em sede dessa audiência prévia, veio V/ Exa. submeter uma exposição, a qual foi objeto de apreciação por parte desta Agência e das restantes entidades representadas na Comissão de Avaliação. Em resultado dessa apreciação, e conforme expresso no documento anexo, considera-se que se mantêm os motivos e fundamentos já expressos, pelo que se declara a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Pimenta
Machado

Assinado de forma digital
por Pimenta Machado
Dados: 2026.07.15
11:53:48 +01'00'

José Pimenta Machado

(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

Anexos: o mencionado

CENTRAL HÍBRIDA DO GRANDE LAGO

AIA N.º 3799

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto de execução “Central Híbrida do Grande Lago”, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.), na qualidade de Autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), pronunciou-se pela desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), o que determina a extinção do procedimento, de acordo com o disposto n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Na sequência desta proposta, a APA promoveu um período de audiência prévia, ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da referida audiência prévia, o proponente, a empresa Fotovoltaica Flutuante do Grande Lago, S.A., submeteu pronúncia sobre a referida proposta de decisão.

Face ao teor da documentação apresentada, a APA considerou necessária a consulta às restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação, de forma a melhor suportar a análise, sistematizada no presente documento.

2. ENQUADRAMENTO E APRECIÇÃO DA PRONÚNCIA APRESENTADA PELO PROPONENTE

A análise da conformidade tem por objetivo verificar se o EIA apresenta toda a informação necessária à avaliação ambiental do projeto, tendo em conta as suas características e a do território afetado, considerando ainda a fase de desenvolvimento em que o projeto se encontra, neste caso estudo prévio, e atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes e respeitando os conteúdos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, bem como as “Normas Técnicas para a elaboração de EIA E RECAPE de projetos não abrangidos pelas portarias do regime LUA” disponíveis no sítio da APA na internet.

Esta fase do procedimento de AIA visa assim garantir que o EIA, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso do ponto de vista científico, contemplando toda a informação necessária às fases de avaliação subsequentes e permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada e que garanta a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA, enquanto instrumento fundamental de uma política de desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, no âmbito da análise da documentação apresentada em resposta ao pedido de elementos formulado para efeitos de verificação da conformidade do EIA, constatou-se que a mesma incorporava alterações ao projeto inicialmente submetido, designadamente a introdução de um novo corredor alternativo para a implantação da Linha Elétrica Mista, a 30 kV, destinada à ligação entre o Núcleo Eólico Poente e o Núcleo Eólico Nascente.

Verificou-se que este corredor se desenvolvia fora da área de estudo inicialmente apresentada, pelo que se concluiu que tal circunstância configurava uma alteração significativa do projeto e do EIA originalmente submetidos. Nesta medida, entendeu-se que a referida alteração era incompatível, nesta fase procedimental, com a apreciação da conformidade do estudo apresentado.

Da análise efetuada à documentação apresentada, verificaram-se ainda lacunas significativas ao nível dos Sistemas Ecológicos, fator fundamental para a avaliação do projeto em causa.

Para efeitos de ponderação sobre a conformidade do EIA foram considerados os critérios constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA” também disponível no sítio da APA na Internet.

Da análise do EIA e em concordância com os Critérios supramencionados, verificou-se o não cumprimento dos Critérios n.º 4, 5, 6, 7, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 20.

No presente caso assumiu ainda particular importância o considerando constante no documento que define esses mesmos Critérios, onde é referido que *“É declarada a desconformidade do EIA sempre que o aditamento: (...) Não dê resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto”*.

Na pronúncia agora apresentada em sede de audiência prévia, o proponente alega que a necessidade de definição de um corredor alternativo para a linha elétrica mista a 30 kV decorreu diretamente dos resultados da monitorização da colónia de abutre-preto, iniciada em junho de 2025, a qual permitiu identificar áreas de proteção associadas à localização de ninhos, incompatíveis com a solução inicialmente proposta.

O proponente refere ainda que, em resposta ao pedido de elementos adicionais, foi desenvolvido e incluído no EIA consolidado um corredor alternativo, em fase de estudo prévio, permitindo a sua análise comparativa com a solução inicial, enquadrando esta abordagem na natureza iterativa do procedimento de AIA nesta fase.

Adicionalmente, sustenta que os ajustamentos introduzidos poderão ser posteriormente densificados em sede de projeto de execução e respetivo relatório de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE), considerando que a nova solução constitui uma evolução fundamentada do projeto, ambientalmente mais favorável, e que a sua não consideração implicaria a manutenção de uma alternativa menos adequada face às condicionantes identificadas.

Por último, o proponente defende que a introdução deste corredor não inviabiliza a eventual solicitação de elementos complementares, argumentando que a prática administrativa admite

pedidos adicionais de informação em diferentes fases do procedimento de AIA, incluindo em sede de declaração de conformidade ou em fases subsequentes, particularmente considerando que o projeto se encontra em estudo prévio.

Face ao exposto, importa esclarecer que não foi efetuada qualquer apreciação da viabilidade ambiental do novo corredor apresentado pelo proponente, não traduzindo a pronúncia pela desconformidade qualquer juízo de mérito sobre essa solução ou sobre os respetivos impactes ambientais. A análise realizada circunscreveu-se à ponderação dos elementos apresentados num contexto de conformidade do EIA, tendo em conta que esta fase do procedimento de AIA tem como objetivo garantir que se dispõe de toda a informação necessária a uma adequada avaliação dos impactes do projeto.

Neste contexto, a apresentação de novas soluções de projeto nesta fase do procedimento, sobretudo quando as mesmas se desenvolvem fora da área de estudo inicialmente definida, configura uma alteração significativa do objeto da avaliação e, conseqüentemente, do âmbito e conteúdo do EIA submetido. Tal alteração implicaria assim a necessidade de proceder a uma nova apreciação da suficiência e adequação da informação apresentada relativamente à solução proposta, podendo, em última instância, determinar a realização de uma nova análise de conformidade do estudo e o conseqüente reinício do procedimento de AIA. Tal não se revelaria compatível com o regime jurídico aplicável, designadamente com o disposto no n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que estabelece que os pedidos de elementos adicionais ao proponente apenas podem ocorrer por uma única vez.

Assim, na fase de deliberação sobre a conformidade do EIA, não é legalmente admissível solicitar nova informação ou elementos que não se encontrem abrangidos pelo pedido de elementos anteriormente efetuado, podendo apenas ser reiterada a necessidade de resposta a aspetos já identificados nesse pedido e que permaneçam insuficientemente esclarecidos ou por responder. Nestas circunstâncias, a introdução de uma nova alternativa de projeto não pode ser objeto de apreciação no âmbito da presente verificação da conformidade do EIA.

Acresce que, embora tenha sido apresentado um corredor alternativo com maior afastamento da colónia de abutre-preto, o facto desta solução ter sido introduzida em sede de resposta ao pedido de elementos adicionais, não permite uma avaliação adequada, porquanto, tal como já referido, não é possível efetuada uma nova verificação da conformidade do EIA, considerando agora a nova solução e a nova área de estudo. Para além disso, a ausência de uma monitorização anual completa e de cartografia detalhada limita a comparação entre alternativas, resultando numa caracterização insuficiente.

Por outro lado, a fundamentação apresentada para a seleção do corredor alternativo assenta exclusivamente no seu maior afastamento relativamente à colónia de abutre-preto. Persistem, contudo, incertezas relevantes quanto à presença e localização de ninhos e à utilização do território por esta espécie e por outras grandes rapinas, uma vez que a monitorização efetuada não abrangeu um ciclo anual completo. Esta lacuna compromete a robustez da fundamentação associada à alternativa considerada, dificultando a validação da sua adequação face aos potenciais impactes do projeto.

Relativamente à monitorização do abutre-preto, o proponente refere que a necessidade da sua realização surgiu numa fase já avançada da preparação do Aditamento ao EIA, em resultado de reunião realizada em 17 de abril de 2025, com a presença da APA e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).

A este respeito, importa salientar que a clarificação efetuada na referida reunião incidiu, entre outros aspetos, sobre a redação do ponto 1, alínea iii) do pedido de elementos adicionais – «*Resultados das monitorizações efetuadas, nomeadamente os resultados da análise geoestatística do grupo de aves de rapina de médio porte e outras planadoras (...)*» –, no qual se encontrava incluído o abutre-preto.

O proponente refere ainda ter iniciado de imediato a monitorização do abutre-preto na área do projeto, de forma a aferir e compatibilizar, com maior rigor, o respetivo layout com a colónia de abutre-preto existente entre os dois núcleos eólicos que o integram.

A este respeito, importa igualmente referir que a necessidade de apresentação de uma caracterização mais robusta foi identificada logo de início, designadamente em função da localização do projeto face aos valores naturais identificados na área de estudo e respetiva envolvente. Embora o projeto se encontre em fase de estudo prévio, esta caracterização revela-se essencial para uma adequada avaliação de impactes sobre o fator Sistemas Ecológicos, nas diferentes fases do projeto.

A ausência de resultados correspondentes a um ciclo anual completo de monitorização da colónia de abutre-preto e de outras espécies de grandes rapinas não permite avaliar com rigor a magnitude e a extensão dos impactes, comprometendo igualmente a adequada definição das medidas de minimização. Refira-se, aliás, que estas limitações são reconhecidas pelo próprio proponente, designadamente no relatório anexo ao EIA remetido em resposta ao pedido de elementos adicionais.

O proponente alega ainda que o indeferimento, por parte da APA, do pedido de prorrogação do prazo para entrega do aditamento por período suficiente para a realização de um ciclo anual de monitorização (até 30 de setembro de 2026) o privou da possibilidade de apresentar dados mais robustos.

Embora se compreenda a argumentação apresentada, importa ressaltar que o período temporal decorrido desde o início do procedimento, em 28/12/2024, e, em particular, desde a comunicação ao proponente do pedido de elementos adicionais, em 19/02/2025, até à data-limite pretendida para a prorrogação solicitada (30/09/2026), implicaria a suspensão do procedimento por mais de um ano e meio e que decorreriam praticamente dois anos desde a submissão do EIA. Acresce que a elaboração do EIA decorreu entre setembro de 2022 e dezembro de 2024.

Entende-se, assim, que a prorrogação solicitada conduziria a um prolongamento temporal desproporcionado do procedimento, podendo inclusivamente colocar em causa a atualidade da informação constante do EIA e, consequentemente, a avaliação nele baseada. Com efeito, teria, entretanto, decorrido um período temporal significativo, durante o qual poderiam ter ocorrido alterações relevantes no enquadramento ambiental, territorial e regulamentar aplicável à

apreciação do projeto, circunstância que fundamentou o indeferimento do pedido de prorrogação nos termos solicitados pelo proponente.

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, mantém-se os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA, anteriormente comunicada ao proponente.

Assim, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.